

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.855, DE 2015**

Dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.

**Autor:** Deputado HERCULANO PASSOS  
**Relatora:** Deputada SORAYA SANTOS

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos em estabelecimentos comerciais.

Segundo a proposição, os clientes terão o direito de acompanhar a execução dos serviços em seus animais presencialmente e por meio de sistema de câmeras que filmem os serviços prestados e permitam o seu acompanhamento através da internet.

Ainda, conforme o projeto, o não cumprimento dessas normas sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à CMADS – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovada, nos termos do parecer do Relator, Deputado RICARDO IZAR, e do Relator Substituto, Deputado RICARDO TRIPOLI, e contra o voto do Deputado RODRIGO MARTINS, já neste ano.

A seguir, foi a vez da CDEICS – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços analisar o projeto. Naquele Órgão Técnico o projeto foi também aprovado, nos termos do parecer do Relator, Deputado VINICIUS CARVALHO.

Agora, o projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida. A matéria é de competência da União, cabendo ao Congresso Nacional legislar sobre a mesma (CF, arts. 22, I, e 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa.

Ultrapassada a questão da iniciativa/constitucionalidade, vemos que o projeto analisado não apresenta problemas relativos à juridicidade e à técnica legislativa, visto que está em conformidade com os princípios de direito que informam nosso sistema jurídico e com a Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito a matéria segundo dados pesquisados os bichinhos de estimação estão presentes em boa parte dos lares brasileiros. Com mais de 37 milhões de cães e 21 milhões de gatos, o Brasil ocupa o segundo lugar no mercado mundial de animais de estimação, atrás apenas dos EUA.

Pesquisa da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet), afirma que o Brasil faturou, em 2014, aproximadamente R\$ 16 bilhões nessa área.

Dessa forma em busca de um serviço profissional, os donos deixam seus animais nesses estabelecimentos, com a confiança de que eles estão no local mais adequado e serão bem cuidados. Infelizmente, nem sempre essa é a realidade, frequentemente nos deparamos com notícia de

maus-tratos a animais de estimação em pet shops e, por vezes, o próprio dono do estabelecimento não tem conhecimento das agressões.

Assim analisamos que a presença de câmeras de segurança em pet shops beneficia não só apenas os donos dos animais, mas também os proprietários dos estabelecimentos elevando o nível de confiança e a qualidade da prestação do serviço, atraindo novos clientes.

Deixamos claro que essa medida prevê o prazo de dois anos após a data de publicação da Lei para que os pets shops possam adaptar-se a essa nova norma.

Por fim, louvando a iniciativa do autor, que com sua sensibilidade apresentou essa proposição, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.855/15.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora